

POR UM DIREITO DECOLONIAL: ENSAIO SOBRE A NECESSIDADE DE UMA HERMENÊUTICA JURÍDICA NEGRA

Leonardo do Prado Gama

*Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso
(PPGD/UFMT), leonardopradowama@gmail.com;*

Resumo

O presente trabalho busca analisar de que forma a construção colonial interferiu na construção do saber brasileiro, sobretudo, no que diz respeito ao saber jurídico, e como isso reflete nas funções decisivas que o direito incorpora. Inclusive, buscando compreender, ou ao menos pontuar, como a interpretação da hermenêutica jurídica possui relação direta com a dificuldade da emancipação de grupos raciais. Desse modo, parte-se de algumas indagações: Qual a construção do saber jurídico brasileiro? Para quem e pensando em que, a ciência jurídica alicerçada? Tal pensamento é neutro e objetivo? Pretende-se apresentar um estudo, mesmo que prematuro, sobre a necessidade de perceber a influência sócio-histórica da qual a hermenêutica jurídica brasileira foi construída. A pesquisa será dividida em duas partes, sendo a primeira destinada a tecer breves comentários sobre como se deu a construção do saber em âmbito brasileiro, bem como da ciência jurídica. Em segundo plano, pretende-se estudar a influência e a importância da interpretação jurídica no tocante as minorias, daí a necessidade de uma hermenêutica jurídica negra, teoria adotada por Adilson José Moreira. Em terceiro conclusão, será examinado um caso paradigma, em que considera-se estar presente a problemática envolvendo a interpretação do direito no tocante aos grupos minoritários raciais, no momento em que o direito assume seu papel decisivo nas estruturas de poder. Este estudo irá se pautar em pesquisa bibliográfica, servindo do método dedutivo e da análise de documentos.

Palavras-chave: Hermenêutica Jurídica, Saberes, Minoria Racial, Emancipação.

1 - introdução

Em âmbito brasileiro os processos judiciais adquirem para si o caráter de “caminho” ao acesso à determinados direitos fundamentais, sobretudo, no tocante aos grupos minoritários, os quais para alcançar sua emancipação historicamente negada, necessitam de auxílio dos poderes do estado democrático de Direito, aqui em evidência o Poder Judiciário. Isso implica compreender a força transformadora que os processos judiciais possuem, ao tomarem para si esse papel emancipatório em face de tais grupos.

E aqui, ao mencionar grupos minoritários busca-se evidenciar não grupos minoritários em quantidade na sociedade, ou seja, referente a números, e sim aqueles que possuem pouca ou quase nenhuma representação político-social, além do mínimo acesso à direitos básicos, dentre outras condições.

Pensar o papel decisório que o Poder Judiciário adquire através de ações judiciais, nos leva a pensar através de uma análise crítica, como o poder age durante tais funções decisivas, substancialmente no que tange os grupos raciais, isso porque, são, em sua maioria, grupos que carregam consigo estigmas e preconceitos sociais.

Desta feita, o cerne do pensamento é entender qual a construção que há por detrás da interpretação jurídica e como ela vem a influenciar a busca e efetivação de direitos, ou seja, qual a construção da hermenêutica jurídica e de quem a interpreta.

Para tanto, parte-se das seguintes indagações: Qual a construção do saber jurídico que há por detrás das interpretações? Para quem e pensando em quem a ciência jurídica brasileira foi alicerçada? Como essa construção pode interferir de maneira incisiva na vida de grupos minoritários?

Fato é que, os saberes e as produções de conhecimentos em sociedade, partem de um ponto específico, isto significa, historicamente sempre houve um povo/saber dominante em detrimento de outro, sendo assim, seria utópico acreditar que um ponto de partida único daria conta de todos os saberes possíveis.

Ao destacar a ciência jurídica em âmbito brasileiro percebe-se que não foi diferente, tal conhecimento se forma a partir de uma única perspectiva, qual seja, a colonial. Isso porque, por conta do longo período em que o Brasil se consolidou enquanto colônia de Portugal, as

nuances desse período influenciaram e ainda influenciam fielmente a ciência jurídica.

O colonialismo se estrutura na exploração e dominação de um povo em detrimento de outro, tendo enquanto vetor principal a exploração da mão de obra e economia, contudo, a dominação extrapola tais quesitos e acaba por adentrar no saber, na cultura e até mesmo na religião.

Em perspectiva brasileira, a referida dominação se deu em face das populações que aqui já habitavam, sendo em sua maioria povos indígenas, e também consequentemente em detrimento da população Africana trazida pelo regime escravocrata.

O tema proposto estará sendo elucidado, a partir dessa perspectiva da construção do saber jurídico, entendendo as influências da exploração colonial nos conhecimentos e saberes jurídicos em âmbito brasileiro, e como isso desagua nas ações do Poder Judiciário e de quem interpreta as funções decisórias da referida instituição.

Apontando que, não há como falar as implicações que envolve a construção do saber, sem pautar o quanto tais saberes se conectam com as relações de poderes, em âmbito brasileiro.

Ao fim, pretende-se demonstrar o impacto que tal dominação teve frente a construção do saber jurídico, da própria instituição e de seus atores, enfatizando a interferência sob a interpretação da hermenêutica jurídica e decisões que envolvem a população negra brasileira.

Para visualizar o resultado de toda essa construção, será trazido ao fim do estudo, um caso paradigmático enquanto exemplificação de toda a construção realizada, sendo uma Sentença Judicial proferida pela magistrada responsável pela 1ª Vara Criminal de Curitiba – Paraná.

Diante da dimensão complexa e ampla no tocante a presente discussão, não pretende-se com o estudo em testilha findar o assunto, posto que inviável, mas sim contribuir, ao mínimo que seja, para a necessidade dessa visão de que o passado explica certas nuances atuais.

Portanto, o trabalho se subdivide em dois tópicos. O primeiro apresenta as dinâmicas envolvendo a construção do saber jurídico, apontando enfatizando a influência que o colonialismo teve e tem.

Enquanto o segundo se aproxima da discussão sobre como tal construção do saber jurídico se manifesta na característica decisória

que o poder judiciário toma para si, enfatizando as suas consequências na emancipação de grupos minoritários.

E por fim, nas considerações finais, irá se valer da análise documental de uma sentença criminal, a qual demonstra nitidamente a influência que tal percepção colonial em face do saber jurídica, tem quando os atores do poder judiciário proferem suas decisões.

Afirmando, ao final, a necessidade de uma hermenêutica jurídica negra enquanto um caminho para se repensar toda essa posição engessada da instituição judiciária, conceito defendido por Adilson José Moreira, utilizado enquanto marco teórico adotado no presente estudo.

Para tanto, a pesquisa será bibliográfica, servindo do método dedutivo e da análise de documentos.

1.1 - Breve síntese da construção saber jurídico brasileiro e suas nuances

O conceito de epistemologia, em que pese seja complexo, de forma prematura pode ser compreendido enquanto a área de conhecimento que se propõe a entender e discutir o próprio conhecimento, é a reflexão sobre a teoria do conhecimento.

Para Gelson João Tesser epistemologia se define como:

Epistemologia é a ciência da Filosofia da ciência. É o estudo crítico dos princípios, das hipóteses e dos resultados das diversas ciências. É a teoria do conhecimento. A tarefa principal da epistemologia consiste na reconstrução racional do conhecimento científico, conhecer, analisa todo o processo gnosiológico da ciência do ponto de vista lógico, linguístico, sociológico, interdisciplinar, político, filosófico e histórico. (TESSER, 1995, p. 198).

Desse modo, ao propor um estudo crítico do conhecimento científico, é necessário entender as nuances que perpassam e constituem o saber jurídico brasileiro, percebendo os princípios e pontos de partidas que influenciam esse saber.

Pois bem, é fato que todas as questões que atravessam um povo, sejam elas culturais, históricas, geográficas, de vivências, de viés sócio-político, contribuem diretamente ou indiretamente para a construção do conhecimento.

Em tese, o conhecimento deveria exercer de uma certa forma a decodificação dos diversos saberes possíveis que compõe a sociedade, entretanto, não é o que acontece, e infelizmente certas situações possuem latentes consequências quando visualizadas em face de determinados grupos sociais.

É o que, inclusive, Boaventura de Souza, afirma:

O mundo é um complexo mosaico multicultural. Todavia, ao longo da modernidade, a produção do conhecimento científico foi configurada por um único modelo epistemológico, como se o mundo fosse monocultural, que descontextualizou o conhecimento e impediu a emergência de outras formas de saber não redutíveis a esse paradigma. (SOUZA, MENESES, 2009, pg. 183)

Isso é, em que pese o pluralismo de povos, culturas e demandas sociais que compõe a sociedade, quando frente ao conhecimento e o saber, não se encontra uma fonte epistemológica hábil a se alinhar com toda essa pluralidade, pelo contrário encontra-se uma posição engessada, a qual aponta uma falsa neutralidade. É o que acontece com o saber jurídico brasileiro.

Ao se discutir fenômenos no âmbito brasileiro, seja ele em qual perspectiva for, não há como não pontuar que, nos primórdios, o Brasil foi por muito tempo colônia portuguesa, o que ensejou total submissão das terras brasileiras a coroa portuguesa.

Fato é que, a mencionada submissão foi para além viés econômico, atravessou o social, cultural e até mesmo o jurídico. Isso quer dizer que, toda a construção de costumes, saberes, posicionamentos socioculturais foram se moldando a espelho e semelhança do que se visualizava em Portugal.

É fato que a principal função da legislação brasileira em época, era de beneficiar e favorecer a Metrópole, se consolidando enquanto um instrumento de controle e dominação colonial.

De acordo com Adilson Moreira

O raciocínio jurídico está amplamente construído por premissas que representam as relações de poder existentes em uma determinada época. Eles são, portanto, produto do consenso cultural presente em uma sociedade, consenso que assume a forma de normas jurídicas em função da influência da força dos grupos

que controlam o processo político. (MOREIRA, 2019, pg. 121)

A experiência político-jurídica colonial reforçou uma realidade que se repetiria constantemente na história do Brasil: a dissociação entre a lei governante e a imensa massa da população (WOLKMER, 2003, pg. 45).

O modelo jurídico hegemônico durante os primeiro dois séculos de colonização foi, por consequência, marcado pelos princípios e pelas diretrizes do Direito alienígena – segregador e discricionário com relação à própria população nativa, revelando, mais do que nunca as intenções e o comprometimento da estrutura elitista de poder. (WOLKMER, 2003, pg. 45).

Mesmo com o enfraquecimento do regime colonial, bem como daqueles que o sucederam, até o advento e consolidação do regime republicano, o direito brasileiro e suas práticas já encontravam-se solidificadas.

Em verdade, o direito e suas instituições não fugiram à regra, já que toda a sociedade brasileira foi sendo moldada com as influências da chamada antiga metrópole, por óbvio, que tais instituições não destoariam.

A questão é: em que pese, haja normas jurídicas no Brasil que positivam a emancipação, igualdade e acesso à oportunidades, assegurando direitos básicos para grupos minoritários, aqui em evidência os raciais, a construção do saber jurídico brasileiro, e consequentemente a atuação das instituições dificultam ou até negam a efetivação desses direitos.

Isso aponta para uma problemática maior ainda, o cerne da questão não está propriamente na positivação ou não positivação de normas, mas sim na importância da hermenêutica jurídica, ou seja, a relevância da interpretação de tais normas, bem como no papel de quem irá interpretar essas normas.

Só há a possibilidade de um ato de interpretação quando os sujeitos que interpretam o Direito são homogêneos, o que implica a consideração deles como sujeitos metafísicos. (MOREIRA, 2019, pg. 121).

Ou seja, haveria uma necessidade de sobreposição desse dito sujeito metafísico em face do sujeito individual, em prol da neutralidade jurídica, o que não é a realidade da sistemática jurídica brasileira, e que resulta em diversas consequências.

Por fim, percebe-se que o saber jurídico, a interpretação da hermenêutica e a função das instituições, em verdade, não é pilarizada pela perspectiva de proteção, emancipação e positivação de direitos das minorias, sobretudo, as raciais.

Desse modo, torna-se necessária a visão crítica do que entende-se pela interpretação das normas, bem como na função das instituições de poder, isso porque caso a perspectiva venha a continuar partindo somente de um viés eurocêntrico e branco, a emancipação de grupos raciais será cada vez mais dificultoso.

1.2 - Indícios da necessidade e importância de uma hermenêutica jurídica negra

Elucidada a construção que há por detrás do saber jurídico, bem como a importância da função que as instituições judiciárias possuem, mesmo que de forma breve, se faz necessário demonstrar a importância do olhar crítico sobre o saber e as instituições, e ainda os caminhos que possam vir a serem trilhados.

Referente a essa importância, Adilson José Moreira aponta

O jurista que pensa como um negro está preocupado com a possibilidade de na interpretação constitucional realizar os ideais de justiça social a partir de ações estatais positivas. Ele está ciente de que o processo de interpretação adquire sentido dentro do momento histórico no qual ele se encontra, motivo pelo qual os ideais de liberdade e de igualdade adquirem sentido dentro das lutas sociais presentes. (MOREIRA, 2019, pg. 137).

Pensar as interpretações da norma jurídica e as ações das instituições de poder como um negro, é colocar a frente a importância da possível reforma social por meio do Poder Judiciário, sendo o instante em que o direito e as instituições absorvem para si a função mais genuína, aquela que busca criar microrupturas na discriminação racial de forma estrutural.

Em outras palavras, é quando efetivamente as instituições e os interpretes das normas, colocam em primeiro lugar a promoção e efetivação dos direitos fundamentais, especialmente no tocante a população negra.

A relevância da raça e da discussão racial deve permear todos os poderes e instituição que compõe o Estado Democrático de Direito, isso porque, nada mais ético e necessário do que a busca pela reparação das distorções históricas que aconteceram em face da população negra brasileira.

A discussão aqui trazida, trata-se de uma problemática além de estrutural, cognitiva, isso quer dizer que, se relaciona com o pensamento, raciocínio e memória, portanto, urge a necessidade de uma virada epistêmica, para se alcançar a igualdade e promover a emancipação de grupos raciais.

Isso quer dizer que, um dos maiores e incontestáveis problemas que atravessam a hermenêutica jurídica tradicional, sem sombra de dúvidas, consiste na dificuldade de se perceber as relações de poder que permeiam a sociedade e os grupos raciais, bem como o ponto de partida do interprete.

Metodologia

O presente trata-se de estudo qualitativo, de cunho bibliográfico, realizado através de pesquisa em artigos e livros sobre o tema, bem como em sentenças judiciais para ilustrar a discussão central, tendo se servido dos métodos dedutivo e de análise de documentos.

Resultados e discussão

Para que se possa ilustrar a importância da discussão atravessada ao decorrer do estudo, necessário se faz apontar um exemplo palpável de caso, em que percebe-se a interpretação jurídica e o poder decisório da instituição judiciária atuando de forma discriminatória, na perspectiva racial.

Para exemplificar, é trazido um caso notório e de visibilidade nacional, referente a uma sentença criminal, proferida no bojo da Ação Penal nº 0017441-07.2018.8.16.0196, que tramita perante a 1ª Vara Criminal de Curitiba.

Um dos trechos da referida sentença dispõe o seguinte

Quanto aos antecedentes criminais (mov. 669.1), o réu é primário. Sobre sua conduta social nada se sabe. **Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça**, agia de forma extremamente

discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente. (grifo nosso)¹

A afirmação destacada foi mencionada 3 (três) vezes durante a construção da sentença, em resumo, a magistrada responsável pela interpretação fática e do direito que envolvia aquela caso, entendeu que, em que pese o réu não possua antecedentes criminais, motivo pelo qual configura-se réu primário, ele seguramente integrava grupo criminoso em razão tão somente da sua raça (sic).

É literalmente elucidado que a raça do réu é motivo para sua qualificação enquanto integrante de grupo criminoso, ou que por outro lado, o réu agia de forma extremamente discreta, cometendo delitos, em razão da sua raça.

Em outro momento da decisão, a Juíza afirma que possível grupo criminoso buscava “parecer” e se “identificar” como pessoas comum da população, sendo o réu um homem negro, acabava por destoar dessa qualificação de aparência comum da população:

[...] Eros usava óculos e parecia mais intelectual, tentando parecer um professor, e algumas mulheres que se vestiam bem; **Fugindo desse padrão, estava Natan, que era magro e negro**, e de fácil identificação, e por isso acredita que ele possuía o encargo de despistar, estando sempre na cobertura;²

Seja de qualquer perspectiva, as afirmações são totalmente violentas e discriminatórias, não há como normalizar um intérprete da norma jurídica condicionar as situações que envolvam o caso e condenar o réu, a partir de sua raça.

Inclusive, interpretar a norma jurídica desta forma, atribui um caráter desumanizador não só para o réu em questão, e sim para toda a população negra brasileira, já que ao sentenciar a Juíza não está a falar somente de um indivíduo específico, e sim a sua percepção da população negra toda.

1 Consulta processual. Processo 0017441-07.2018.8.16.0196. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/negro-razao-raca-integra-grupo.pdf>>. Acesso em 04 de abril de 2021.

2 Ibidem.

Daí, a necessidade de mudança da perspectiva que envolve o saber jurídico e seus intérpretes, pautando a ótica jurídica do “pensar como um negro”, já que pensar como um negro significa possuir uma consciência múltipla, uma consciência capaz de construir empatia com todos aqueles que vivem em uma situação de subordinação (MOREIRA, 2019, pg. 287).

Um dos resultados enquanto caminho para a erradicação dessa problemática toda, é pensar a hermenêutica jurídica em contramão a construção epistemológica colonial, e buscar o pensar como um negro, para que vigore o viés humanizador por intermédio do direito e suas instituições.

Considerações finais

O ordenamento jurídico brasileiro e a hermenêutica jurídica foram fadados a uma construção de viés epistêmico único, isso por conta de acontecimentos que fizeram com que a perspectiva eurocêntrica predominasse.

Ter um ponto de partida, não significa que esse, por si só, irá abarcar todos os saberes e grupos sociais, ainda mais quando colocado em evidência a relação de poder que há no saber e suas interpretações.

Pelo contrário, acreditar da falsa ideia que há um saber “mestre” para o entedimento jurídico, além ingênuo, é totalmente desonesto, ainda mais por conta das diversas consequências que esse saber jurídico assume através de seu papel decisório e transformador.

Ao analisar, através de uma perspectiva crítica, percebe-se que a construção do saber jurídico brasileiro, bem como a atuação dos intérpretes da norma, não estão dispostos a atuarem a partir de um viés antidiscriminatório, e sobretudo, efetivador de direitos fundamentais.

A título de exemplo, quando nos deparamos com diversas sentenças judiciais discriminatórias temos a maior evidência que a construção do saber jurídico falhou, e conseqüentemente, os seus intérpretes também, isso porque, eles são guiados por toda essa construção da norma, e por óbvio, não destoariam daquilo que é posto.

É a partir disso que, evidencia-se a necessidade que há do pensamento jurídico a partir de uma perspectiva da hermenêutica negra, na busca de que, realmente, se tenha um direito e suas instituições pautando e buscando a efetivação dos direitos fundamentais e a emancipação para a população negra brasileira.

Não há como em um Estado Democrático de Direito, que possui enquanto normas basilares a igualdade, ter uma engranagem jurídica que só esteja a disposição de grupos que se encontram no alto da hierarquia social.

Para tanto, é essencial a perspectiva trazida pelo professor Adilson José Moreira, já citada no presente estudo, no sentido de se pensar a hermenêutica jurídica a partir de posição de um jurista negro, abarcando todas as intersecções necessárias para se interpretar e aplicar uma norma jurídica.

Por fim, se faz mais que necessário a superação da construção colonial, que impera até os dias atuais na interpretação da norma jurídica, tal superação se inicia com movimentações de toda comunidade jurídica, sobretudo, a acadêmica para se pensar novos marcos civilizatórios e jurídicos que englobem a população negra brasileira.

Urge cada vez mais a necessidade de solificar essa mudança perspectiva, já que essa mudança se põe enquanto um dos maiores desafios da ciência do direito atualmente, ao passo que, na mesma intensidade, se consolida enquanto a problemática mais necessária a ser enfrentada, já que busca nada mais que o enfoque humanitário para lógica interpretativa que abarque por inteiro a população negra brasileira.

Referências

ALCOFF, Linda Martin. Artigo: Uma epistemologia para a próxima revolução. Revista Sociedade e Estado – Volume 31 Número 1 - Janeiro/Abril 2016.

MOREIRA, Adilson Joé. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

Boaventura de Souza Santos e Maria Paula Meneses (Orgs.) (2009). Epistemologias do Sul. Revista Lusófona de Educação. Coimbra.

TESSER, Gerson João. Principais linhas epistemológicas. Educar. 1995. Editora da UFPR. Disponível em < <https://www.scielo.br/pdf/er/n10/n10a12.pdf>>. Acesso em 25 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Processo 0017441-07.2018.8.16.0196. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/negro-razao-raca-integra-grupo.pdf>. > Acesso em 04 de abril de 2021.

WOLKMER, Antônio Carlos. História do Direito no Brasil – Rio de Janeiro: Forense, 2003.